

do Ministro das Colónias, depois de ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento anual de cada um dos escrivões de direito da comarca de Sotavento, da provincia de Cabo Verde, é fixado em 200\$ de categoria e 200\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 200.

3.ª Repartição

Decreto n.º 100

Sobre proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar que se execute na provincia de Moçambique o acôrdo provisório entre a mesma provincia e a Ilha Maurícia, relativo aos serviços de permutação de fundos e encomendas postais, assinado em 20 de Novembro de 1912, em Port Louis, Maurícia, e aprovado por decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 17 de Maio último, de harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 200.

Decreto n.º 101

Sobre proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar que fique definitivamente em execução na provincia de Macau o acôrdo entre a mesma provincia e a colónia britânica de Hong-Kong, relativo à permutação directa de encomendas postais, assinado nas cidades de Macau e Hong-Kong, respectivamente, em 20 de Fevereiro e 2 de Abril de 1913 e aprovado por decreto de 24 de Maio último, de harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 27 de Agosto de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 200.

Decreto n.º 102

Sobre proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar que se execute na provincia de Macau o acôrdo postal entre aquela provincia e a colónia britânica de Hong-Kong, relativo a franquias de correspondências, assinado nas cidades de Macau e Hong-Kong, respectivamente, em 20 de Fevereiro e 2 de Abril de 1913, e aprovado por decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 24 de Maio último, de harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 200.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Relatório sôbre os resultados gerais da gerência de 1912-1913

Um acontecimento deveras notável assinala hoje a história financeira da República Portuguesa. É o apuramento da conta da gerência de 1912-1913 com o saldo positivo ou *superavit* de 111.125\$10(4).

Constitui este resultado, bastante lisonjeiro para as finanças do país, um successo verdadeiramente excepcional, que bem merece ser celebrado. Ocorre êle bem oportunamente para evidenciar de maneira incontestável que a Nação progride e se desenvolve sob uma administração austera e zelosa. Já não são apenas previsões orçamentais para o futuro, mais ou menos sujeitas a discussão, e, em todo o caso, susceptíveis de alterações por casos imprevistos, que podem impedir a sua completa realização; são contas com os seus efeitos práticos e positivos, são números correspondentes a factos sucedidos e devidamente verificados, atestando a boa ordem na fiscalização dos réditos do Tesouro e a sua escrupulosa e legal aplicação às despesas públicas. São manifestações iniludíveis de vitalidade, que o país acentua dia a dia, e continuará a afirmar na resolução completa da, ainda há pouco, intrincada e temerosa questão financeira, que, como uma das principais, a República, de preferência, se propõe solucionar.

Vê o Govrêno coroado do melhor êxito o esforço, cuidado e perseverança que tem pôsto na administração pública; e se os resultados obtidos são o anúncio da libertação financeira do país, do robustecimento do seu crédito, se não também a principal defesa e fiança da sua independência, serão, por igual modo, a promessa garantida da realização da vasta obra de instrução e de fomento, que a República, com grande intensidade, também já iniciou, e do conseguimento doutras aspirações de largo alcance económico e social, que carecem, porém, duma profunda e cuidadosa preparação.

Registe-se, pois, o facto, que coloca o país a par dos povos que se prezam e orgulham de saberem administrar-se, e perseverar-se no caminho encetado, único que o pode conduzir à prosperidade e assegurar-lhe um futuro livre e honesto.

A conta que hoje nos ocupa não é a conta orçamental definitiva da gerência, cuja publicação a lei obriga a fazer em Outubro, mas a conta mensal das receitas e despesas orçamentais do mês de Junho, a qual, adicionada das dos onze meses antecedentes, produz também uma conta de gerência.

Esta circunstância, porém, não pode influir no resultado que apontamos.

A conta a publicar em Outubro, que representa rigorosamente os pagamentos effectuados, exclui da receita as importâncias das reposições realizadas até àquella data por excesso de fundos saídos, abatendo-as, portanto, também na despesa; a presente conta compreende na receita essas reposições, mas, em compensação, compreende também na despesa a importância total dos fundos saídos dos cofres do Estado para pagamento de despesas públicas orçamentais.

As alterações, portanto, nas receitas e despesas da conta de Outubro não podem influir no saldo, a não ser por quaisquer pequenas diferenças dalguns escudos, que os cofres tenham encontrado; em consequência dalgum lapso agora inapreciável, até o encerramento definitivo da escrita.

Dada esta explicação, vejamos as procedências do resultado a que aludimos.